



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 2456/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0569/19.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Reis, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública, destinado à realização de programas de interesse da Administração Pública que se vinculem à área da segurança pública.

De acordo com a proposta, o Fundo será vinculado à Secretaria Municipal de Segurança Urbana (art. 1º, § 2º), destinando-se ao custeio de ações com objetivo de desenvolvimento e constante aperfeiçoamento de políticas públicas de segurança preventivas e repressivas; pesquisa sobre dinâmicas de criminalização primária, secundária e vitimização; qualificação, treinamento, estadia, aquisição de equipamentos, remuneração por trabalho extraordinário, pagamento de premiação por desempenho para guardas civis municipais; estruturação e modernização da Guarda Civil Metropolitana; e ao desenvolvimento de políticas de reintegração social digna de egressos do sistema prisional (art. 2º, I V).

Além disso, a propositura define as receitas que constituirão o Fundo (art. 3º) e cria Comitê Gestor, responsável pela administração do Fundo (arts. 4º e 5º).

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosperar conforme demonstraremos a seguir.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Embora a segurança pública seja atribuição expressa dos Estados, os Municípios também têm papel importante em vários aspectos, como a organização da sociedade, urbanização e manutenção de Guarda Civil Metropolitana, conforme dispõe o § 8º do art. 144 da Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...)

(...)

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Ademais, a propositura está em sintonia com o disposto pelo art. 15-A das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município:

Art. 15-A - O Município organizará um Sistema Integrado de Segurança Urbana para prestar pronto atendimento, primário e preventivo à população.

Parágrafo único - O órgão básico de execução do Sistema será a Guarda Civil, definindo o Município através de lei, a organização, competência e atribuições do Sistema. (Acrescentado pela Emenda 23/01) (grifamos)

O projeto em análise está, portanto, em sintonia com a legislação em vigor, contribuindo para o alcance dos objetivos previstos na Constituição Federal, assim como na Lei Orgânica do Município de São Paulo para a segurança pública.

Para ser aprovado, o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para aprimorar o projeto e adequar o texto à técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar nº 95/98:

## **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0569/19**

Institui o Fundo Municipal de Segurança Urbana da Cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Urbana, destinado à realização de programas de interesse da Administração Pública municipal que se vinculem à área da segurança urbana.

§ 1º O controle do Fundo será executado por meio de orçamento e registros contábeis próprios.

§ 2º O Fundo poderá ser vinculado à Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 2º O Fundo custeará apenas ações que tenham por objetivo:

I - o desenvolvimento e constante aperfeiçoamento de políticas públicas de segurança preventivas e repressivas que visem à redução geral da violência e à pacificação social;

II - a pesquisa sobre dinâmicas de criminalização primária, secundária e vitimização na Cidade de São Paulo;

III - a qualificação, treinamento, estadia, aquisição de equipamentos, remuneração por trabalho extraordinário, pagamento de premiação por desempenho para guardas civis metropolitanos;

IV - a estruturação e modernização da Guarda Civil Metropolitana; e

V - o desenvolvimento de políticas de reintegração social de egressos do sistema prisional.

Parágrafo Único. As ações financiadas pelo Fundo terão como requisito geral o respeito aos direitos humanos fundamentais e a busca pelo bem-estar social.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo aquelas provenientes de:

I - doações, auxílios, rendas e subvenções de pessoas físicas e de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado;

II - transferências de recursos oriundos do Estado ou da União;

III - convênios, parcerias, acordos ou instrumentos congêneres, firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, respeitando-se sempre o disposto no art. 2º desta lei;

IV - contrapartidas ou medidas mitigatórias advindas de exigências de estudos de impacto urbano;

V - aplicação de seus recursos; e

VI - outras receitas especificadas por lei.

§ 1º As receitas do Fundo serão depositadas em instituição financeira oficial e, não sendo efetivamente utilizadas, aplicadas em operações financeiras.

§ 2º Doações e transferências para o Fundo não poderão ser vinculadas ao custeio de despesas específicas e serão incluídas no importe total do Fundo.

Art. 4º O Fundo será administrado por um Comitê Gestor com a seguinte composição:

I - 2 (dois) representantes da Secretaria de Segurança Urbana

II - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Direitos Humanos;

III - 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Atenção às Drogas;

IV - 1 (um) representante da Academia de Formação em Segurança Urbana;

Parágrafo único. O Comitê Gestor será presidido pelo secretário municipal de segurança urbana, a quem será disponibilizada uma comissão de apoio acadêmico e técnico dentro da estrutura orgânica da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, visando à elaboração e à aprovação de projetos, à análise de propostas, à elaboração e à apresentação de parecer técnico e à liberação de recursos e à gestão direta do Fundo.

Art. 5º Compete ao Comitê Gestor do Fundo:

I - deliberar sobre a alocação de seus recursos, observado o planejamento integrado e a política municipal de segurança do município e o desenvolvimento e constante aperfeiçoamento de políticas públicas de segurança previstos no art. 2º desta lei;

II - acompanhar, avaliar e fiscalizar o desenvolvimento, o desempenho e os resultados dos projetos por ele custeados;

III - avaliar e aprovar os seus balancetes periódicos e o seu balanço anual; e

IV - prestar contas da gestão dos seus recursos para a Secretaria Municipal da Fazenda ao final de cada ano, bem como aos órgãos de controle interno e externo.

§ 1º Os projetos financiados pelo Fundo serão aprovados por seu Comitê Gestor.

§ 2º As decisões do Comitê Gestor serão homologadas pelo Prefeito.

Art. 6º As receitas e despesas do Fundo serão discriminadas em sua correspondente categoria e programação da Lei Orçamentária.

Art. 7º Fica autorizada a abertura de créditos especiais para a consecução de despesas do Fundo no exercício econômico-financeiro da vigência desta lei.

Art. 8º O saldo positivo do Fundo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

Art. 9º Os bens adquiridos com os recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio do Município de São Paulo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/12/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL)

Claudio Fonseca (CIDADANIA) - Contrário

Edir Sales (PSD)

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (PRB)

Rute Costa (PSD) - Relatora

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/12/2019, p. 85

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).